

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012**  
**(Do Sr. PEDRO EUGÊNIO)**

Acrescenta parágrafos ao Art. 3º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo.

.....  
§ 6º Na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, o pagamento a trabalhadores premiados poderá ser efetuado de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços.

§ 7º Poderão ser premiados trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa,

*conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade.*

*§ 8º Os programas de incentivo podem ser extensivos a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre as mudanças que vem ocorrendo no mundo do trabalho, é notável a evolução nas formas de retribuição da mão de obra. Nesse sentido, a remuneração por resultado assume destaque, em face do sincretismo funcional desse instituto: ao tempo em que possibilita a redução de custos, também incentiva o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa, imprimindo verdadeira parceria entre capital x trabalho, ambos empenhados em gerar melhores resultados para a empresa, o que se reverte, afinal, também em proveito do empregado.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de gestão participativa, que encontra respaldo no Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Todavia, experimentada ao longo de mais de uma década, a regulamentação da matéria enseja algumas revisões, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais e não mitigar a utilização de tão relevante instituto.

O primeiro aspecto é quanto à periodicidade do pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados. O atual § 2º do Art. 3º da Lei n.º 10.101/ 2000, assim dispõe:

*“§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.”*

A finalidade da norma foi o de evitar que complementos de salário mensal fossem efetuados simulando o pagamento de PLR, a fim de obter as vantagens fiscais.

Todavia a periodicidade do pagamento é relativa à forma de efetuar a parcela, não podendo desconstituir, por si só, sua natureza jurídica. Tanto assim que, a despeito da lei, em votação histórica, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo, firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil, que permitiu o parcelamento em doze meses de parte da participação nos resultados.

Seguindo a posição do Ministro Vantuil Abdala, redator designado, o Ministro João Oreste Dalazen assentou que “não é a forma mensal de pagamento que, apenas por si, desnatura a parcela como PLR, porque, se for assim, a forma é que ditaria a natureza, e não seu conteúdo”.

Esse julgamento motivou a seguinte Orientação Jurisprudencial Transitória, sob o n.º 73:

“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cívil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)”.

Esse entendimento sumulado aplica-se apenas àquelas partes. Mas os Tribunais já admitiram o parcelamento da PLR em periodicidade diversa da lei em outras situações, pois cada caso deve ser analisado concretamente.

Não defendemos a flexibilização total da periodicidade atualmente prevista na lei, pois é concreto o risco temido pelo legislador. Mas esse cenário jurídico abre espaço para outras discussões, como a situação que ora propomos: possibilidade de pagamento trimestral quando a PLR decorrer de premiação em campanhas de incentivos à produtividade, com percepção da premiação na forma de bens ou de

serviços, e de concessão diferenciada (mas não discriminada) da premiação em setores ou atividades da empresa (§ 6º do Art. 3º).

É sólida a doutrina quanto à possibilidade de concessão diferenciada da PLR, por setores, por áreas ou por equipes, desde que não haja discriminação, mas fundamento legítimo para o estabelecimento de diferenças, tendo em vista a importância do setor, o nível de responsabilidade e a necessidade de incentivos pertinentes a um segmento específico de trabalhadores ou a um setor organizacional específico. Enfim, será legítima a concessão diferenciada se os critérios justificarem o *tratamento desigual entre desiguais*, conforme preconiza o princípio constitucional da igualdade.

Ismal Gonzáles, inclusive, ressalta que as naturezas das tarefas exercidas são bem diferentes, o que leva à conveniência de serem adotados planos de participação também diversificados, na medida de cada tipo de atividade exercida. (*Participação dos empregados nos lucros ou resultados como meio de sua integração na empresa*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, 1999. p. 186, conforme obra citada por Túlio de Oliveira Massoni em “As controvérsias da participação nos lucros e resultados”, Revista Consultor Jurídico, [www.conjur.com.br/2012-mar-14](http://www.conjur.com.br/2012-mar-14), acesso em 24.04.2012).

Para Sérgio Pinto Martins, “a participação nos lucros poderá ser feita mediante participação geral dos trabalhadores nos lucros, relativa à toda a empresa, ou parcial, em que se verificam os lucros por setores ou seções”. (“Participação dos empregados nos lucros das empresas”. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 95-96).

Da mesma forma, Arion Sayão Romita leciona que “O processo convencional, no caso, não se caracteriza como negociação coletiva, precisamente porque não está em jogo a criação de normas abstratas, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados: a participação de cada um, considerado individualmente, deverá ser levada em conta. **Poderão ser adotados critérios diversificados, relativamente aos diferentes grupos de trabalhadores que participarão dos lucros:** dirigentes, oficiais, serventes, auxiliares, aprendizes, empregados do escritório, da fábrica etc” (*A participação nos lucros à luz das medidas provisórias*. Em: “Trabalho e Processo”. São Paulo. n. 6. set. 1995, p. 14-16). (Negritamos).

Nos Tribunais, todavia, essa questão não é pacífica, o que exige a participação legislativa, a fim de evitar as indesejáveis dissidências jurisprudenciais.

Por último, há que se anotar que o Projeto tem a cautela de manter a participação sindical, inerente ao instituto, pois com a aprovação do projeto de lei, os programas de incentivos estarão submetidos às regras da Lei 10.101/00, em especial, neste caso, ao disposto em seu Art. 2º.

Essas as razões que nos levam a submeter a presente proposta legislativa, conclamando os Ilustres Colegas congressistas ao necessário apoioamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**